



Parecer em Consulta 00017/2021-1 - Plenário

Processo: 01175/2021-2

Classificação: Consulta

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Consulente: LORENZO SILVA DE PAZOLINI, MUNICIPIO DE VITORIA

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA – CONHECER – INFORMAR ACERCA DA
VIGÊNCIA DO PARECER EM CONSULTA 24/2017-1
– ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM
CONSULTA 24/2017-1 – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Lorenzo Pazolini, Prefeito de Vitória, solicitando resposta para as seguintes indagações:

- i) que seja analisada a referida consulta, a fim de que seja sanada a dúvida ora exposta, cujo objeto versa sobre a legalidade do pagamento de "Jeton", ou outro tipo de remuneração/ gratificação derivada de participação em órgão deliberativo, a Procurador Municipal optante pela modalidade remuneratória de subsídio
- ii) Em suma, se está ainda em vigor a posição proferida no Parecer/Consulta TC-024/2017.

Nos termos da Decisão Monocrática 168/2021-5, foi determinada a notificação do Consulente para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 63, III da LC 621/2012 e art. 233, §1º, V do RITCEES, encaminhasse a esta Corte de

Contas, preferencialmente por meio digital, o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica do município de Vitória a respeito do tema objeto da Consulta.

Em cumprimento à Decisão Monocrática 168/2021-5, foram trazidos os seguintes documentos: Voto nº 19/2020, Acórdão nº 016/2020, e Manifestação datada de 09 de fevereiro de 2021, registrados nos autos deste processo como Peça Complementar 13233/2021-1.

Em seguida, a consulta foi encaminhada ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, o qual, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência 09/2021-5, registrou a existência de deliberação específica desta Corte quanto ao questionamento, em especial, o Parecer Consulta 024/2017.

Encaminhados os autos Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas NCR, foi elaborada a Instrução Técnica de Consulta 19/2021-9, opinando pelo não conhecimento da Consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 122, § 1º, IV e V da LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 2058/2021-2, da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnando pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, informar ao consulente sobre a vigência do Parecer em Consulta 00024/2017-1.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico a divergência existente entre área técnica e Ministério Público de Contas acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, §1º da Lei 621/2012 e no art. 233, §1º da Resolução TC 261/2013.

Conforme sustentado na Instrução Técnica de Consulta 19/2021-9, a documentação complementar encaminhada pelo consulente, em atendimento à Decisão Monocrática 168/2021-5, não supriria a ausência de parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica do município de Vitória a respeito do tema objeto da Consulta, conforme exigido no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES, por se tratarem de cópias dos seguintes documentos: Voto nº 19/2020, Acórdão nº 016/2020, e Manifestação

datada de 09 de fevereiro de 2021, ou seja, não seria propriamente um parecer jurídico elaborado para instruir a Consulta ora examinada.

Sustenta, ainda, que a dúvida aventada pelo consulente se referia apenas ao caso concreto enfrentado pelo órgão municipal, motivo pelo qual não restaria atendido o disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, da LOTCEES, que preconiza ser necessário que a dúvida suscitada contemple uma situação abstrata. Vejamos:

[...]

Muito embora a peça de consulta atenda ao pressuposto concernente à legitimidade (art. 122, § 1º, I, da LC 621/2012), guarde pertinência com a atuação deste Tribunal (artigo 122, § 1º, II, da LC 621/2012), e as indagações tenham sido dirigidas de maneira ordenada (artigo 122, § 1º, III, da LC 621/2012), observa-se, entretanto, que o expediente **não satisfaz alguns dos demais requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal, conforme se demonstrará no a seguir expandido.**

De se notar que **as dúvidas suscitadas pelo Consulente não se referem à preceitos normativos que estejam a causar incerteza.** Em verdade, a inicial alude, isto sim, a um **caso concreto e personalizado** [...].

Verifica-se, portanto, que a dúvida do **Consulente se refere apenas a caso concreto**, em que se busca solução para a situação específica enfrentada pela Prefeitura de Vitória e originada pela não homologação, pelo Procurador Geral, do acórdão do Colegiado da Procuradoria, não atendendo, portanto, ao disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, da LOTCEES.

[...]

Atenta-se, também, para o fato de que, embora o Consulente, em atendimento à Decisão Monocrática 168/2021-5, tenha instruído o feito com a documentação registrada como **Peça Complementar 13233/2021-1**, a referida documentação não se trata do parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica do município de Vitória a respeito do tema objeto da Consulta, conforme exigido no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES, mas sim de cópias dos seguintes documentos: Voto nº 19/2020, Acórdão nº 016/2020, e Manifestação datada de 09 de fevereiro de 2021, restando, portanto, descumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

[...]

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se pelo não conhecimento da presente consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 122, § 1º, IV e V da LC 621/2012.**

Não obstante, sugere-se informar ao Consulente que o Parecer em Consulta TC 024/2017, que responde a sua dúvida, encontra-se em vigor nesta Corte de Contas.

(grifei e sublinhei)

Diferentemente do posicionamento adotado pela área técnica deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2058/2021-2, alega estarem atendidos todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência deste TCEES.

A posição do *Parquet* de Contas é a de que, além de a dúvida levantada não se restringir apenas ao caso concreto – vale dizer, à situação de dúvida enfrentada pelo órgão municipal –, resta claro que os documentos juntados aos autos atendem aos comandos legais e regimentais para fins de admissibilidade da presente Consulta, uma vez que indicam o opinamento técnico-jurídico da Procuradoria do município

acerca do tema trazido à análise, conforme determina o art. 122, § 1º, V, da LOTCEES:

[...]

Analisando-se o teor da consulta formulada, denota-se que o NRC, na Instrução Técnica de Consulta 00019/2021-9, entendeu preenchidas as formalidades dispostas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 122 da LC n. 621/2012; no entanto, ponderou que as dúvidas suscitadas pelo consulente não se referem a preceitos normativos que estejam a causar incerteza, sim a caso concreto e personalizado e que a consulta não está instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Não obstante, é possível vislumbrar dúvida expressa sobre a aplicação e/ou interpretação de norma legal, no caso, a LC Municipal n. 6/2020 que, em seu artigo 49, *caput* e § 2º, estabelece o direito dos procuradores em atividade optar pela modalidade de remuneração por subsídio, com a renúncia irrevogável ao modelo de remuneração por vencimento, em relação ao pagamento das gratificações pelos trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho Municipal de Recursos de Recursos Fiscais decorrentes da Lei Municipal n. 7.888/2010, *verbis*:

[...]

Além disso, as documentações que compõem o evento 08 tratam exatamente de pareceres jurídicos a respeito do tema proferidos pelo órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, o que atende à formalidade disposta no art. 122, § 1º, inciso V, da LC n. 621/2012.

Nesta documentação se extrai:

Ⓣ do Acórdão n. 16/2020, do Colegiado da Procuradoria, nos termos do Voto n. 19/2020, a possibilidade do *“recebimento de “jeton” pelos Procuradores Municipais, optantes pelo regime remuneratório de subsídio, membros do [...] Conselho Municipal de Recursos Fiscais pelo comparecimento às sessões de julgamento, tendo em vista que tal atividade não está compreendida no rol de atribuições ordinárias do cargo, desde que a soma de tal rubrica de natureza remuneratória e do subsídio imanente ao cargo não ultrapasse o teto constitucional aplicado à espécie”*; e

Ⓣ do Parecer do Procurador Geral do Município, Tarek Moyses Moussallem, a impossibilidade de homologar o Acórdão n. 16/2020, do Colegiado da Procuradoria, porque *“o dispositivo [...] não deixa margem para outras interpretações senão a de que o Procurador que optou pelo subsídio renunciou a todas as outras espécies remuneratórias percebidas, inclusive ao Jeton”*.

Giro outro, é possível extrair, ainda, nos termos do art. 122, § 3º, da LC n. 621/2012, a relevância jurídica, econômica e social da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, visto tratar de assunto relevante com dispêndios de recursos públicos que devem estar devidamente amparados pela legislação.

Destarte, preenchidos todos os requisitos previstos no art. 122, *caput*, §§ 1º e 3º, da LC n. 621/2012, deve a consulta ser conhecida.

[...]

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** oficia, nos termos do art. 122 da LC n. 621/2012, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, informar ao consulente sobre a vigência do Parecer em Consulta 00024/2017-1, que carrega resposta à dúvida suscitada neste processo.

No caso em tela, acolho integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, tornando parte integrante deste voto as razões elencadas no Parecer 2058/2021-2, independentemente de sua transcrição *ipsis litteris* na presente decisão.

A adesão aos argumentos trazidos se estende também ao mérito da Consulta, na qual tanto o *Parquet* de Contas, quanto a área técnica – ainda que proponha o não conhecimento da Consulta –, concordam no sentido de que o conteúdo do Parecer em Consulta TC 24/2017-1, exarado nos autos do Processo TC-02198/2012-6, é suficientemente capaz de sanar as dúvidas listadas pelo consulente.

Dessa forma, divirjo parcialmente¹ da posição adotada pela área técnica e acolho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Quanto ao mérito, informar ao consulente sobre a vigência do Parecer em Consulta 24/2017-1, que carrega resposta à dúvida suscitada neste processo;

1.3. Encaminhar ao consulente cópia do Voto do Relator, bem como do **Parecer em Consulta TC 24/2017-1, exarado nos autos do Processo TC-02198/2012-6;**

1.4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

¹ Divergência em relação ao não conhecimento da Consulta.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões